

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALAGOAS. **SEGUROS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2014

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

A Impugnante oferece a presente Impugnação contra os dispositivos editalícios abaixo:

6.10. O presente certame é exclusivo para licitantes que se enquadrem na condição de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006; e em cumprimento ao quanto determinado no inciso I do art. 48 desta Lei Complementar.

A presente licitação, cujo objeto é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte – EPP ou microempresa – ME, com exclusividade.

Entretanto, a legislação **não** admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br



3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

II – Desenvolvimento das Razões

II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original).

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

Código Civil

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto-lei n.º 73/66

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

- 1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte;
- 2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);
- 3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

III – Pedido



SEGUROS

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 28 de Novembro de 2.014


PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Joelson Renato Barbosa
Procurador
R.G. nº 61570160
C.P.F. nº 019.965.409-39


NEIDE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADORA
RG: 28.543.390-8
CPF: 205.408.568-51

61 198 164/0001-60
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1485 e 1489
Rua Guaianazes, 1234/38/82
Campos Elíseos - CEP 01205-995
SÃO PAULO - SP